



RECURSO.....: APELAÇÃO CIVEL

**AUTOR.....: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ**

RÉU.....: [REDACTED]

JUÍZO DE ORIGEM.....: 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JDS. DES. RELATOR....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

*Apelação cível. Mandado de segurança. Multa por
infração de trânsito.*

*Sentença que concede segurança declarando a
nulidade do ato administrativo que determinou a
suspensão do direito do impetrante de dirigir.*

*Infere-se dos autos que o autor exerce atividade
remunerada e não é o proprietário do veículo que teria
dado azo à aplicação da multa.*

*Ausência de notificação válida do processo
administrativo que culminou na suspensão da CNH do
impetrante.*

*Notificações devolvidas por motivo de não existir o
número do endereço informado. Nulidade do ato.*

*Violação do devido processo e do contraditório.
Aplicação do verbete sumular de n.º 312 do STJ e do
artigo 282 do CTB.*

Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 035940879.2016.8.19.0001, em que é impetrante **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DETRAN RJ** e impetrado [REDACTED].

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:





Página 1 de 7 DC

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em 04/04/2019 13:09:53 Local: GAB. JDS. DES.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Trata-se de Mandado de Segurança, narrando a impetrante que em 19 de outubro de 2016 recebeu uma correspondência referente à suspensão lavrada em processo administrativo nº E-12/062/059057/2016, por ter supostamente dirigido sob a influência de álcool em 2013, cujo prazo de entrega da CNH deveria ocorrer até o dia 11 de novembro do mesmo ano.

Aduz que, em que pese o impetrante não ter recebido as notificações de abertura e da penalidade da autuação em comento, informando que atualizou seu endereço, e não ter tido oportunidade para recorrer administrativamente da decisão, o DETRAN lavrou o referido Auto de Infração determinando a suspensão do direito de dirigir.

Requer a liminar para que se suspenda o ato de devolução da CNH, com a confirmação, para que seja anulado o ato de suspensão do direito de dirigir.

A liminar foi parcialmente deferida para que seja suspenso o processo administrativo, devolvendo-se o documento de habilitação do impetrante (índex 56).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação requerendo a denegação da segurança (índex 74).

O Impetrado prestou informações, alegando que a suspensão do direito de dirigir imposta ao impetrante é decorrente de processo administrativo de n. E12/062/059057/2016, instaurado por ter sido este flagrado em cometimento à infração prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro em 13/03/2013.

Destaca que em função da prática da conduta tipificada no referido dispositivo legal, tem-se geradas duas penalidades, uma de multa e outra de suspensão do direito de dirigir. Em relação à primeira, tratando-se de autuação em flagrante, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (Informativo n. 309 e Súmula 320 do TJRJ) tem-se dispensada a notificação, a qual, mesmo assim fora feita, mas por um erro material endereçada à número residencial errado, o que não impediu o seu conhecimento pelo impetrante, já que este

Página de 7 DC





efetuara o pagamento da penalidade em 25/04/2016, mantendo-se, contudo, inerte ao não se insurgir administrativamente, possibilitando o seu trânsito em julgado após 1 ano. Por sua vez, em relação à segunda penalidade, aduz que as

2

notificações de instauração do processo de suspensão do direito de dirigir foram enviadas ao endereço da residência do impetrante constante do RENACH, e devidamente recebidas em 01/07/2016, 24/08/2016 e 19/10/2016, ainda que assinadas por pessoa diversa do condutor, cujo prazo para interposição recursal transcorreu in albis, culminando também no seu trânsito em julgado. Por fim, pugna pela denegação da ordem, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a violar o direito líquido e certo do impetrante. (índex 80).

Parecer do Ministério Público de 1º grau pela concessão da ordem (índex 116).

A sentença foi proferida com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo de suspensão de direito de dirigir, face à inobservância do devido processo legal, conforme exposto na fundamentação. Condeno a autarquia ao ressarcimento das despesas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09.” (índex 124).

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN –RJ, apresentou apelação, sustentando a autuação em flagrante, o que dispensa a notificação da infração, repisando os argumentos da sua peça de informações (índex 146).

Foram apresentadas contrarrazões (índex 166).

O ministério Público de segundo grau se manifestou pela manutenção da sentença (índex 178).

É o relatório.

VOTO





O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Inicialmente, quanto aos Processos Administrativos, cabe destacar que estes devem obedecer às normas legais e constitucionais, dentre elas os Princípios do Devido Processo

3

Legal (art. 5º, LIV, CRFB/88) e da Garantia ao Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), cabendo ao Poder Judiciário sindicar acerca da observância de tais requisitos, exercendo assim o controle de legalidade dos referidos atos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com o objetivo de obter a nulidade de processo administrativo que resultou na suspensão do direito de dirigir do impetrante.

Informa que as notificações da autuação e da imposição da penalidade foram expedidas para endereço incorreto.

Por sua vez, reconhece a autoridade impetrada que as notificações de autuação e penalidade foram emitidas para endereço diverso daquele constante do cadastro da autarquia.

Incontroverso o fato de que o recorrido não foi notificado sobre a instauração do processo administrativo mencionado, uma vez que o próprio réu declara que “as notificações de instauração do Processo, foram devolvidas ao remetente com status ‘não existe o número’”.

Verifica-se que, os avisos de recebimento demonstram o equívoco das notificações (índex 46/48).



DESTINATÁRIO: ARTUR MARQUES FIDALGO PINTO AV ERITÍNIO PESSOA, 420-401 20441-900 - RIO DE JANEIRO - RJ 22.410-090		AVISO DE RECEBIMENTO <small>Agência Data-Pesquisa 20/03/2013</small>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AC AFONSO CAVALCANTI DETRAN/RJ CAIXA POSTAL 13.772 RIO DE JANEIRO - RJ 20211-970		
AO REMETENTE		
Tentativas de Entrega		NÚMERO DO AUTO C33688737
1º _____ 2º _____ 3º _____		PLACA KWT2589
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		<input checked="" type="checkbox"/> Endereço <input type="checkbox"/> Endereço inacessível <input checked="" type="checkbox"/> Meio Estado/Al. Número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> Informado prestando pelo		<input type="checkbox"/> Retirado no Serviço Postal em _____
Após a 3º tentativa de entrega devolver ao remetente		DATA DE ENTREGA: 26/03/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: 8		Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE:

4

 Correios AR Digital		CCAP/CTD/RS/SC DATA DE PRODUÇÃO 09/10/2015	 DETAN-RJ INSTITUTO DE DIREITOS DETAN-RJ e-Correios	 AR INSTITUTO DE DIREITOS DETAN-RJ e-Correios										
DESTINATÁRIO ARTUR MARQUES FIDALGO PINTO AV EPITACIO PESSOA, 420 401 22471-003 RIO DE JANEIRO RJ		TENTATIVAS DE ENTREGA 1º / / / h 2º / / / h 3º / / / h 4º AO REMETENTE												
ATENÇÃO: Após 3(s) tentativas de entrega, devolver o objeto.														
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> Mudou</td> <td><input type="checkbox"/> Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> Falecido</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> Outros _____</td> </tr> </table>					<input type="checkbox"/> Mudou	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Outros _____	
<input type="checkbox"/> Mudou	<input type="checkbox"/> Recusado													
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado													
<input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente													
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido													
<input type="checkbox"/> Outros _____														
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR. CENTRALIZADOR REGIONAL "AR DIGITAL"														
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO Notificação de Penalidade														
ASSINATURA DO RECEPTOR														
NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR														
8 Assinatura		NUMERO DO AUTO C33688737	PLACA KWT2589	DATA ENTREGA 16/10/15										
				Nº DOC. DE IDENTIDADE Paulo Cesar 376.323.344-0										

Entretanto para a imposição da multa de trânsito, são necessárias as notificações acerca da autuação e da aplicação da pena, como já sumulado pelo STJ.





Vejamos:

Súmula 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Aplica-se ainda à hipótese o artigo 282 do CTB:

Artigo 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Necessário se faz ainda a notificação do autor sobre a instauração do processo administrativo que tem como objeto a suspensão do seu direito de dirigir, para que possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

5

No caso, observa-se que não houve a notificação do recorrido, visto que as cartas registradas com aviso de recebimento enviadas a ele foram devolvidas à entidade autárquica, por motivo de inexistência do número do imóvel informado no endereço do destinatário.

Nesta perspectiva, outra conclusão não há senão pela afronta ao devido processo legal, de modo a macular o ato administrativo punitivo, com manifesta ofensa à ampla defesa e ao contraditório, devendo assim se declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do direito do autor de dirigir e a obrigatoriedade de sua frequência em curso de reciclagem.

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ÔNUS DO RÉU. NULIDADE DO ATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0232728-88.2012.8.19.0001 –

APELAÇÃO Des (a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/09/2017 - SEXTA CÂMARA).





Obrigaçao de fazer. Cancelamento das multas de trânsito. Ausência de notificação pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula 312 do STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Exclusão da condenação do município ao pagamento de taxa judiciária. Réus que deram causa a demanda e devem arcar com os ônus de sucumbência. Sentença reformada em parte.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO DER/RJ. PARCIAL PROVIMENTO AO APELADO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ (0009448-54.2013.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des (a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/11/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

6

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, MANTENDO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20ª CÂMARA CÍVEL
Proc. n° 0359408-79.2016.8.19.0001



7

